MUNICÍPIO DE SINIMBU

CONCORRÊNCIA 027/2018

Prefeitura Municipal
de Sinimbu
PROTOCOLADO
Sob nº 487 em 08/06/2018.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.656.276/0001-71, licitante do certame acima indicado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** em face de sua inabilitação no certame, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo, conforme § 2º do mesmo artigo, e ao final, seu provimento.

A recorrente competiu regularmente na Concorrência Pública 027/2018 promovida pelo Município de Sinimbu. Após deliberação da comissão sobre a fase de habilitação, restou a recorrente injustamente inabilitada, em razão de suposta falta de comprovação de capacidade técnica.

O edital pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais /equipe no serviço de atendimento móvel de urgências – SAMU (suporte básico) para o Município de Sinimbu.

Em memorando interno, a secretária de saúde e demais assessores delimitaram as parcelas de maior relevância como sendo a gestão e regulação de pessoas e a capacidade de remoção de urgências e emergências. Ao final, **concluíram que a PROATIVA SAÚDE apresentou atestados técnicos que demonstra sua aptidão. Mas contrariando tal conclusão, a comissão entendeu por inabilitar a recorrente, decisão esta que deve ser imediatamente reformada.**

Sabe-se que o julgamento de uma licitação pública deve ser orientada pelos princípios informados no "caput" do artigo 3º da Lei 8.666/93, e especialmente pelo dever administrativo de ampliar a disputa, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa. Isto significa eliminar preferências e afastar filigranas documentais, em detrimento à ampliação da competição.

A recorrente apresentou 05 (cinco) atestados de aptidão técnica, respectivamente firmados pelos seguintes contratantes: Município de Nova Hartz, CONSISA, Município de Cruz Alta, Município de Barra do Quaraí e Município de Arroio dos Ratos. Destes cinco atestados, somente 02 não possuem registro perante o Conselho Regional de Administração, dada a reconhecida indispensabilidade de tal registro pela moderna Jurisprudência, além de que nenhum apresenta registro perante o Conselho Regional de Medicina**, simplesmente por que tal conselho não efetua este tipo de registro em atestados técnicos, em nenhuma hipótese.**

No entanto, a ausência de registro nestes atestados não invalida as informações, tampouco retira a idoneidade do documento. Lembremos que a comissão pode realizar diligências em tais documentos, quando remanescer dúvida a este respeito, conforme permissivo do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Vemos abaixo a inutilidade da exigência de registro de atestados técnicos perante o CRA, aos olhos da moderna Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO** E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS A HOSPITAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inscrição no Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, o que certamente não é o caso dos autos. A prestação de serviços farmacêuticos exige, por óbvio, conhecimentos técnicos na área, os quais devem ser **atestados** pelo Conselho Regional de Farmácia. E a capacidade técnica da impetrante foi atestada pelo órgão competente, sendo impertinente a exigência de **registro** junto ao **CRA**. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (Apelação Cível Nº 70068162809, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016)

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E **REGISTRO**. ARTIGO 30, II E § 1.º, LEI N.º 8.666/93 E ITEM 2.2.3 DO EDITAL. DESCABIMENTO. Consistindo o objeto da **licitação** na contratação de auxiliares de serviços gerais para limpeza e higiene de prédios públicos, não se afigura crível exerça o Conselho Regional de Administração - **CRA** algum controle técnico específico quanto a tal atividade em si, a bem revelar a prescindibilidade de **registro** dos **atestados** de capacidade técnica no caso concreto, na forma do disposto no artigo 30, II e § 1.º, Lei n.º 8.666/93 e item 2.2.3 do Edital n.º 08/2011. LICITANTE E INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ARTIGO 30, I, LEI N.º 8.666/93. EXISTÊNCIA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES. Verificando-se que já estava o licitante inscrito no Conselho Regional de Administração - **CRA** à época da abertura dos envelopes (fls. 117-8), realizada nos termos do item 4.2 do edital, só não possuindo o respectivo documento comprobatório, não há cogitar de inobservância ao artigo 30, I, Lei n.º 8.666/93. (Agravo de Instrumento Nº 70044005528, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 19/07/2011)

Nota-se, portanto, que a Jurisprudência reconhece que o Conselho Regional de Administração não tem ingerência fiscalizatória na maioria dos serviços licitados, especialmente quando forem especializados,

como neste caso, sendo inútil tal exigência, tornando-se cláusula limitadora da competição.

No caso em apreço, os serviços são especializados e afetos à área da saúde, portanto, o CRA não tem qualquer competência fiscalizatória sobre as funções profissionais licitadas, de modo que não há utilidade na exigência.

Nesta toada, cabe examinar o conteúdo sobejante dos atestados apresentados pela Proativa, que ultrapassam, em muito, o objeto licitado. Basta comparar o porte dos Municípios em que tais serviços foram prestados, somando-se inclusive todos os integrantes do CONSISA, para perceber que o volume de pessoas atendidas pelos serviços prestados pela Proativa estão muito além da população de Sinimbu.

No contrato entabulado com o CONSISA, a recorrente administra e executa todo serviço móvel de urgência do vale do rio Taquari, atuando com excelência. Isto se confirma pela emissão do atestado técnico juntado, o que demonstra o desacerto na inabilitação da recorrente.

A Proativa Saúde tem forte atuação no Estado, desde o ano de 2011, e neste tempo executou diversos contratos públicos, todos com excelência e comprometimento, e com complexidade superior aos serviços ora licitados. Desta forma, a manutenção da decisão de sua inabilitação constitui-se, sem sombra de dúvidas, em indevida restrição à sua participação, atingindo frontalmente o interesse público, na medida em que sua proposta pode ser a mais vantajosa aos interesses municipais.

Portanto, entende a recorrente que é injusta, inadequada e afrontosa ao interesse público a decisão recorrida, esperando que tal decisão seja revista, à luz do conteúdo apresentado em seus atestados técnicos, e sobretudo, em homenagem ao interesse público e ao princípio do julgamento objetivo.

8

Deve prevalecer a Jurisprudência, para quem o CRA não tem qualquer ingerência no tipo de serviço licitado, e a reforma desta decisão evitará enfadonha e desnecessária disputa judicial.

Por todo exposto, respeitosamente REQUER o recebimento e acolhimento do presente recurso, para ao final dar-lhe PROVIMENTO, ao efeito de reformar a desacertada decisão, julgando habilitada a recorrente para participar das demais fases da licitação.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo, e na forma descrita no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 07 de junho de 2018

p/p PROATIVA SAÚDE